



---

**Solução de Consulta nº 396 - Cosit**

**Data** 5 de setembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

ALÍQUOTA ZERO. VENDA A VAREJO. SMARTPHONE E TABLET USADOS.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, alcança os fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 690, de 2015, e na Lei nº 13.241, de 2015.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, não alcança a venda de produtos usados.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.078, de 1990 (CDC), art. 2º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 28; MP nº 690, de 2015, arts. 9º e 10; Lei nº 13.241, de 2015, art. 9º; Decreto nº 5.602, de 2005, arts. 1º e 2º-A; Decreto nº 7.212, de 2010, (Ripi/2010), art. 14, inciso II.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**

ALÍQUOTA ZERO. VENDA A VAREJO. SMARTPHONE E TABLET USADOS.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, alcança os fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2015,

tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 690, de 2015, e na Lei n.º 13.241, de 2015.

A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 28 da Lei n.º 11.196, de 2005, não alcança a venda de produtos usados.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.078, de 1990 (CDC), art. 2º; Lei n.º 11.196, de 2005, art. 28; MP n.º 690, de 2015, arts. 9º e 10; Lei n.º 13.241, de 2015, art. 9º; Decreto n.º 5.602, de 2005, arts. 1º e 2º-A; Decreto n.º 7.212, de 2010, (Ripi/2010), art. 14, inciso II.

## Relatório

Trata-se de consulta protocolada em 23 de junho de 2015 a respeito da interpretação da legislação tributária relativa ao art. 28 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005.

2. O consulente relata que *“é empresa do setor de comércio varejista cuja atividade consiste na aquisição, de pessoas físicas e jurídicas, de aparelhos de telefonia celular e tablets, todos usados, para posterior revenda”* (fl. 3).

3. Na consulta, afirma que *“os referidos aparelhos adquiridos pela Consulente são submetidos à avaliação e podem ser (i) tão somente higienizados e embalados em caixa da própria Consulente para revenda; ou (ii) consertados pela própria Consulente ou por terceiros, higienizados e embalados em caixa da própria Consulente para revenda.”* (fl. 3).

4. Prossegue informando que *“em vista de a legislação tributária ter previsto a incidência da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre a receita bruta decorrente da venda de celulares e tablets mediante aplicação de alíquota zero e, no entanto, não ter vinculado a aplicação do benefício a produtos novos, a Consulente pretende seja sanada sua dúvida quanto à possibilidade de aplicação da alíquota zero sobre a receita decorrente da venda de tablets e celulares, tendo-se*

*por premissa que os bens revendidos são usados e referem-se àqueles enquadrados nas posições 8471.41 e 8517.12.31 da TIPI” (fl. 3).*

5. Afirma que a norma a que se refere é o art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005.

6. Com base nessa exposição, consulta sobre a possibilidade de enquadramento da receita bruta da venda de celulares e tablets usados nos incisos VI e VII do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

## **Fundamentos**

7. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. Preliminarmente, cumpre observar que o instituto da consulta tem por fim assegurar ao sujeito passivo o esclarecimento de suas dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária. Por esse motivo, um dos requisitos indispensáveis à consulta versando matéria tributária é que as questões nela formuladas guardem natureza interpretativa.

9. A consulta eficaz requer, assim, que o consulente especifique o dispositivo ou dispositivos legais cuja compreensão não lhe foi possível alcançar devido à redação da norma parecer-lhe vaga, obscura, contraditória, inapropriada, enfim, a oferecer a desejável clareza de entendimento sobre sua correta aplicação ao caso concreto. É em presença de dificuldades dessa ordem que tem adequado emprego esta via processual, em cujo rito a Administração Tributária encarrega-se de pôr termo às dúvidas, expedindo a interpretação oficial do ponto questionado.

10. Observa-se preliminarmente que a consulta atende aos requisitos previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013.

11. Analisando-se o mérito, cumpre ressaltar que, após o protocolo da consulta, o dispositivo legal questionado pela interessada (art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) foi revogado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de agosto de 2015 (em edição extra).

*“Art. 9º. Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.*

*Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:*

*I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º e art. 9º; e” (grifado)*

12. Posteriormente, a Medida Provisória nº 690, de 2015, foi convertida na Lei nº 13.241, de 30 de dezembro de 2015, que estabeleceu nova redação para o art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005:

*“Art. 9º. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:*

*(...)*

*VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi;*

*VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi;*

(...)

*§ 1º. Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.*

.....” (NR)

*“Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:*

*I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;”*

13. Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos desde 1º de dezembro de 2015 até 31 de dezembro de 2016, foram restabelecidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda, a varejo, dos produtos elencados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, antes da edição de referido dispositivo legal.

14. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a presente solução possui uma limitação temporal, em decorrência das normas supracitadas.

15. Realizada essa observação, tem-se que o cerne da questão trazida pela consulente é se os incisos VI e VII do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, com a redação vigente à época da consulta, alcançaria a receita bruta da venda a varejo de celulares e tablets usados.

16. Para um melhor entendimento, cabe transcrever os dispositivos pertinentes da Lei nº 11.196, de 2005, que instituiu o Programa de Inclusão Digital, estabelecendo, em seu art. 28, incisos VI e VII, a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de tablets e smartphones classificados em determinadas posições da Tipi:

*Lei nº 11.196, de 2005*

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

(...)

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

(...)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

(...)

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Revogado pela Medida Provisória nº 690, de 2015) (grifado)

17. Ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, assim estabeleceu:

---

*“Art. 1.º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de:*

*(...)*

*VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 600 cm<sup>2</sup>, e que não possuam função de comando remoto (Tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI. (Incluído pelo Decreto n.º 7.715, de 2012)*

*VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à Internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da TIPI, que obedecem aos requisitos técnicos constantes de ato do Ministro de Estado das Comunicações; e (Incluído pelo Decreto n.º 7.981, de 2013)*

*(...)*

*Art. 2.º-A. No caso dos incisos I, II, III, VI e VII do caput do art. 1.º e observado o disposto no art. 2.º, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS alcança somente os bens produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido em ato conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação. (Redação dada pelo Decreto n.º 7.981, de 2013)*

*Parágrafo único. Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas às vendas dos produtos de que trata o caput, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Incluído pelo Decreto n.º 7.715, de 2012) (grifado)*

18. A aplicação da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a varejo de tablets e smartphones dependia do atendimento às condições previstas na legislação.

19. Uma dessas condições era o enquadramento do caso concreto ao conceito normativo de “venda a varejo”. Nesse sentido, cabe transcrever o art. 14, inciso II, do Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), que conceitua as vendas a varejo como aquelas destinadas diretamente a consumidor:

*“Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, § 1º, e Decreto-Lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 1a):*

*(...)*

*II - estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas.” (grifado)*

20. No tocante ao conceito de consumidor, o art. 2º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), define que “consumidor” é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

21. Pela conjugação de ambas as definições, extraídas da legislação federal, depreende-se que a expressão “venda a varejo”, para fins de interpretação do art. 28 da Lei n.º 11.196, de 2005, deve ser entendida, em regra, como a venda efetuada diretamente a pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço na qualidade de seu destinatário final.

22. Levando-se em consideração o ciclo econômico do produto (produção, circulação, distribuição e consumo), bem como as definições acima estabelecidas, pode-se concluir que a norma, ao reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda a varejo de tablets e smartphones, considerou, em regra, determinado elo da cadeia de produção/circulação: a venda do produto

pelo varejista ao consumidor final, não sendo possível estender, pela via interpretativa, a redução de alíquota à venda de produtos usados.

23. Ademais, considerando-se os documentos anexados ao processo (fls. 106 a 120), cumpre ressaltar que a redução da alíquota zero encontra-se também vinculada a especificações e características técnicas mínimas, definidas conforme processo produtivo básico (PPB) estabelecido pelo Poder Executivo.

24. O § 4º do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, determina que deve constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico” nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas às vendas de tablet, com a especificação do ato que aprovou o processo produtivo básico respectivo, para fins da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

25. Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º-A do Decreto nº 5.602, de 2005, também dispõe que deve constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico” nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas às vendas de smartphone, com a especificação do ato que aprovou o processo produtivo básico respectivo, para fins da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

26. Verifica-se que as Notas Fiscais anexadas a este processo não atendem aos requisitos acima transcritos.

27. De outra parte, convém adicionar por oportuno, que anteriormente à Lei nº 11.196, de 2005, o Programa de Inclusão Digital foi inicialmente instituído pela MP nº 252, de 15 de junho de 2005. De acordo com a Exposição de Motivos de referida MP, dentre as finalidades de tal programa, estava o aumento da produção daqueles equipamentos contemplados pelo benefício, gerando ganhos de escala e produtividade no setor, e o aumento na competitividade das indústrias ligadas ao setor. A extensão de tal benefício à venda a varejo daqueles equipamentos USADOS não coaduna com tais objetivos:

*“17. O programa de inclusão digital - previsto nos arts. 28 a 30 - reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a comercialização, no varejo, de unidade de processamento digital, com o objetivo de reduzir o custo de aquisição de computadores pessoais. Esta medida faz parte de um programa mais amplo de inclusão digital das camadas de menor renda, que tem como*

*objetivo contribuir para a redução da desigualdade social através da viabilização do acesso desta parcela da população a bens e serviços de informática.*

*18. Além de incentivar a inclusão digital, estas medidas contribuem para aumentar a produção de computadores no País, gerando ganhos de escala e produtividade no setor e aumentando a competitividade das indústrias brasileiras de hardware.”*

## **Conclusão**

28. Diante do exposto, conclui-se que:

28.1. a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, alcança os fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 690, de 2015, e na Lei nº 13.241, de 2015; e

28.2. a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, não alcança a venda de produtos usados.

*(assinado digitalmente)*

**MANAIÁ MACÊDO ROMEU**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Disit/ SRRF/1ª RF

*(assinado digitalmente)*

**LENI FUMIE FUJIMOTO**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Disit/ SRRF/8ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex) da Cosit.

*(assinado digitalmente)*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF/1ª RF

*(assinado digitalmente)*

**KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF/8ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador da Cosit.

*(assinado digitalmente)*

**OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*(assinado digitalmente)*

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit